



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10494.001267/2001-52  
**Recurso n°** 334.490 Embargos  
**Acórdão n°** **3102-001.576 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2012  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** HIDROCONEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 08/02/2000 a 04/12/2000

Embargos de Declaração. Omissão e Obscuridade

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrados tais vícios, há que se sanear o acórdão, com o fim de lhe garantir a integração.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para retificar o voto vencedor e ratificar o acórdão 3102-00.473.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru, Fábio Miranda Coradini e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, que foi substituído pelo Conselheiro Fábio Miranda Coradini, e Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Kanamaru. Igualmente ausente, mas injustificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados em desfavor do Acórdão 3102-00.473, de 14/08/2009, assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 08/02/2000 a 04/12/2000*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL Conforme apurado no laudo pericial, os tubos importados, ora em exame, eram, na verdade, moldados. Por isso, a mercadoria enquadra-se na posição NCM 7307.01.*

*ERRO DE CLASSIFICAÇÃO RESULTOU EM TRIBUTAÇÃO A MENOR. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.*

*A multa por erro de classificação da mercadoria importada deve ser mantida, não obstante o fato de que a alíquota adotada pelo Contribuinte era maior do que a alíquota corretamente apontada pela Autoridade Fiscal. Em primeiro lugar, a obrigação de classificar corretamente a mercadoria importada é obrigação cujo descumprimento, por si só, independentemente de danos, faz com que o Contribuinte esteja sujeito a multa, nos termos da lei. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, na classificação escolhida pelo Contribuinte, as mercadorias encontravam-se dispensadas de Licença de Importação, ao contrário do que ocorre na classificação correta. Desse modo, a classificação acolhida pelo Contribuinte causa prejuízo ao erário, ainda que nela não haja pelo recolhimento a menor do imposto.*

*PROCEDIMENTO FISCAL.*

*MPF. A instituição do MPF visa ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal; no entanto, tal disciplinamento dirigido aos recursos humanos daquele órgão não pode ser entendido como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa h. Lei, sujeita a sua atividade A. responsabilidade funcional, nos exatos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142. O Auditor Fiscal da Receita Federal, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o Lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional, em função de determinada portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores do Código Tributário Nacional.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Segundo aponta a embargante, o acórdão estaria vazado de obscuridade e omissão.

Dita obscuridade residiria no fato de que, em primeiro lugar, o acórdão embargado atestaria a correção da classificação dos produtos na posição 7307.01, inexistente na nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Defende, noutro giro, que a classificação de determinada mercadoria, depende da observância de determinada sequência: o código-posição da tabela definiria uma classe, o código- subposição, subclasse, e os códigos-item/subitem estabeleceriam sub-subclasses, ou seja, subespécies.

Por outro lado, questiona o fato de que as mercadorias não teriam sido objeto de desclassificação fiscal, nem teriam sido utilizadas argumentações técnicas, baseadas nas Notas Explicativas das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e Notas Explicativas da Tarifa Externa Comum (TEC).

Tratando especificamente dos produtos alvo de exigência, sustenta que não haveria no Acórdão embargado, nem no processo, esclarecimento ou argumentação técnica que justificasse a classificação dos produtos roscados, que teriam classificação própria no SH independente de serem moldados de ferro fundido maleável ou de ferro fundido não maleável ou, ainda, de aço inoxidável (posição 7307.92.00).

Da mesma forma, não haveria argumentação técnica que justificasse a classificação das "porcas" nas posições defendidas pelas autoridades fiscais. Segundo defende, porcas, produtos evidentemente roscados, teriam classificação específica na posição 7318.16.00.

Ademais, não teria sido consignada nenhuma argumentação que justificasse a exclusão de "flanges" da posição específica 7307.91.00, independente da matéria prima da qual fossem constituídas.

Sustenta, noutro giro, que a desclassificação dependeria de se demonstrar, individualmente, adição por adição, a nova posição *pretendida, calcular os tributos devidos, determinar a diferença entre os impostos pagos e os devidos, exigindo a diferença paga a menor e respectivos acréscimos e/ou reconhecer e determinar a restituição, também com os respectivos acréscimos, quando os tributos foram pagos a maior*, elementos que não constariam dos autos nem do acórdão recorrido.

Afirma que processo trataria da revisão de 52 despachos de importação, muitos com mais de uma adição, perfazendo aproximadamente 100 (cem) adições.

Expõe sua convicção no sentido de que caberia individualizar as Declarações de Importação e respectivas adições e determinar as novas posições pretendidas e respectivos cálculos dos tributos, bem como expor os argumentos que justificassem a adoção de classificação diferente para os produtos importados com classificação específica no SH/NCM.

Arremata, argumentando que a ausência dos elementos acima enumerados demonstraria que, no presente processo, não se procedeu à desclassificação das mercadorias, mas mera observação no sentido de ser aplicada as classificações 7307.19.10, 7307.19.20 e 7307.19.90, sem, contudo, explicitar que DIs ou que Adições deveria ser apropriada a cada uma destas posições.

Sustenta, nessa linha, que, face à ausência de desclassificação, não se poderia falar em Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Noutro aspecto, aduz que o Laudo Pericial que supostamente respaldaria a classificação defendida pelo Fisco, realizado no curso do despacho de importação, teria sido alvo de pedido tendencioso e omitiria informação acerca do grau de elaboração das peças (cotovelos, curvas, flanges, etc.). Ou seja, não teria sido questionado se os produtos seriam roscados, informação que, no sentir da embargante, determinaria a classificação dos produtos em posição diversa da apontada.

Argumenta, ademais, que, naquela oportunidade, inobstante discordasse da classificação, se submetera à exigência formulada. Tal decisão decorreria da necessidade de receber a mercadoria para atender compromissos comerciais e da intenção de evitar a armazenagem portuária. Outro fato relevante seria a ausência de consequências da retificação: não haveria diferença de tributos a recolher e nem multa de qualquer espécie, inclusive relativa ao controle administrativo das importações.

Acrescenta que o Laudo trataria de acessórios para tubos e não, como constara do Acórdão, de tubos.

Aduz, ainda, que o relatório que deu suporte ao voto condutor conteria lapso, pois mencionaria a imposição de multa por infração administrativa ao controle de importações e, quando da descrição do tipo, descreveria a conduta de “*exportar mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria, nos termos do art. 526 do Regulamento Aduaneiro*”.

As omissões, alegadamente perpetradas, restariam configuradas em razão de que teriam sido omitidas ou não teria sido dada a devida importância a provas e alegações processuais.

Inicialmente, argumenta que o relatório não descrevera duas circunstâncias que contaminariam o Mandado de Procedimento Fiscal, além da alegação de vício na assinatura do emitente ou ausência de menção de delegação de competência, quando da sua prorrogação, dito instrumento se encontraria vencido. Aponta prejuízo para a embargante e cita jurisprudência acerca de tal vício.

Outrossim, segundo, alega que, quando da leitura do voto, não teriam sido expostos substanciais fundamentos relativos à classificação fiscal, aos procedimentos que deveriam ser observados pelo fisco se pretendesse desclassificar as mercadorias.

Tal omissão, em síntese, estaria atrelada aos alegados vícios apontados como obscuridade, quais sejam: a insuficiência de informações do laudo técnico, que não informaria se os produtos seriam ou não roscados, a ausência de fundamentos técnicos para a reclassificação, eis que não teriam sido citadas as Notas Explicativas das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e Notas Explicativas da Tarifa Externa Comum (TEC); e a ausência de demonstração, adição por adição, da nova posição pretendida e dos tributos devidos.

Aponta, outrossim, que abordara situações específicas, relativas a determinadas DI's e que tais aspectos não teriam sido abordados. Não descreve quais seriam essas situações.

Especificamente no que se refere aos fundamentos atrelados ao tratamento administrativo, argumenta que o acórdão omitiria:

- a) os argumentos relativos à mudança de tratamento administrativo;
- b) o conteúdo dos documentos 06 a 13 anexados a impugnação, quais sejam as consultas ao sistema Siscomex, que demonstrariam a desnecessidade de licenciamento para os produtos classificados nos itens 7307.11.00, 7307.19.10, 7307.19.20, 7307.19.90, 7307.91.00, 7307.92.00, 7307.99.00 e 7310.16.00.
- c) o fato de que, nos extratos de fls. 33 a 35 do processo, não constaria exigência de Licenciamento não Automático (LI);
- d) o argumento de que a Portaria SECEX no 21/96, vigente a época, determinava que os produtos sujeitos a procedimentos especiais, no caso licenciamento não automático, deveriam ser divulgados por meio de Comunicado Público e que o acesso ao SISCOMEX não seria público, somente permitido ao detentor de senha;
- e) os argumentos contrários à afirmativa dos autuantes, no sentido de que a LI seria exigível anteriormente ao embarque e, sem tal autorização, não seria possível sequer fazer o registro da DI no Siscomex. Reitera que, se tal afirmação fosse verdadeira, não haveria explicação para o desembaraço das Declarações de Importação anteriormente registradas, direcionadas para o canal vermelho;
- f) o fato de que o Fisco não acusara a recorrente de descrever a mercadoria de maneira insuficiente. Ao contrário, aceitara, as informações consignadas nas faturas comerciais, quando da valoração dos produtos. Aduz, que ao julgador seria defeso inovar na fundamentação.

Acrescenta, finalmente, que o acórdão afirmara erroneamente que o Anexo II do Comunicado nº 37/97 previra o licenciamento não-automático para as mercadorias em litígio.

Encerra aduzindo que a correta exposição dos fundamentos omitidos, inclusive a aplicação do ADN Cosit nº 12/97, conduziria a outro resultado do julgamento.

Pleiteia, nessa linha, a reforma do acórdão embargado.

Em face do encerramento do mandato da Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, relatora originalmente designada, promovi a auto-distribuição dos embargos.

De se esclarecer, finalmente, que com exceção da Conselheira Nanci Gama, que se dedica exclusivamente à relatoria de processos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, este conselheiro é o único que permanece vinculado a esta 2ª Turma Ordinária.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não há espaço, portanto, para, na estreita via dos embargos, rediscutir a matéria julgada.

Bastante útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>:

*Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).*

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos fundamentos acerca dos quais cabe a este colegiado se manifestar.

### 1- Obscuridade

Há, com efeito, obscuridades no julgado, pois o voto-condutor contém falhas que, imagino, enquadram-se no conceito de erro material, mas que, em nome da sua melhor compreensão, devem ser saneadas.

De fato, tanto a fundamentação do voto condutor quanto a ementa apontam para a exatidão da classificação defendida pelo Fisco no código 7307.01 quando, na verdade, o Fisco defende que os produtos seriam corretamente classificados em um dos subitens da

<sup>1</sup> *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

subposição 7307.19, para a qual, segundo exposto, seria necessária a obtenção de licenciamento não-automático.

Por outro lado, a infração prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos apontados como litigiosos, indicada no auto de infração e no relatório que o acompanha, sem sombra de dúvidas, é importar e não exportar mercadoria sem guia de importação.

Seria um contrassenso falar em penalidade por falta de guia de exportação quando, na realidade, o que está sendo punida é a importação.

Importante, ainda, registrar que, de fato, no presente processo não se discute a importação de tubos, mas de seus acessórios, conforme previsto no laudo técnico realizado a pedido do Fisco.

Finalmente, há vício material no acórdão em razão do equívoco quando da remissão ao Comunicado Decex nº 37, de 1997. De fato, a fixação da exigência de LI não automática para os três subitens objeto do presente litígio foi veiculada por meio da Tabela Tratamento Administrativo do sistema Siscomex, procedimento autorizado pela legislação de regência, no caso, o Comunicado Decex nº 23/98.

Releva destacar, nessa linha, que o saneamento de tais falhas em nada altera o mérito do julgado, tratam-se de equívocos que, saneados, não infirmam as conclusões do acórdão embargado.

## 2 - Omissão

Antes de adentrar na análise da alegação de omissão, julgo relevante demarcar a posição no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados, posição, destaque-se, que é referendada pela jurisprudência administrativa e judicial.

À guisa de exemplo, cite-se:

a) Acórdão nº 1201-00.128, de 19/06/2009, da 2ª TO da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamentos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - DESNECESSIDADE - INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES LEGAIS (INCISOS DO ART. 535 DO CPC). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - O julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, nem a fazer menção expressa sobre artigo de lei salientado por ela, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento.*

b) EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp Nº 665.454 – CE<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> Ministro Luiz Fux, DJ: 25/05/2009

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.*

*1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: **AgRg nos EDcl nos EREsp. 693.711/RS**, DJ 06.03.2008; **EDcl no AgRg no MS 12.792/DF**, DJ 10.03.2008 e **EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF**, DJ 25.02.2008*

*2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”(negritei)*

Demarcada essa premissa, passa-se à análise das alegações.

## 2.1 – Alegação de Vício do MPF

Além de reiterar os argumentos relativos à assinatura aduz o sujeito passivo que o voto deixa de enfrentar outro dos fundamentos que tornariam o auto de infração nulo: o vencimento do MPF.

Discordo de tal alegação.

Em primeiro lugar, o voto vencedor, referência para verificação da apontada omissão, foi enfático em expor a convicção do Colegiado no sentido de que eventuais falhas do MPF não contaminariam o lançamento.

Em segundo, o único momento em que se faz alusão ao vencimento do MPF é no trecho do recurso consignado à fl. 787, que resume-se à seguinte citação:

*“...não poderia deixar de consignar que lhe foi dada ciência da prorrogação extemporaneamente na mesma data a ciência do Auto de Infração.”*

Ora, o mero “alerta” acerca do vencimento, desprovido de qualquer pedido ou fundamentação, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>3</sup>, não caracteriza impugnação desse aspecto. Consequentemente, não se pode rotular como omissa acórdão que não o enfrentou.

## 2.2 - Procedimentos Necessários para a Fixação da Exigência e Demonstração

<sup>3</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuem;

Também não vejo que o acórdão tenha deixado de enfrentar as alegações acerca de vício na demonstração da infração ou da base de cálculo das multas. Confira-se excerto:

*Em primeiro lugar, cumpre verificar que o auto de infração contém os elementos básicos exigidos por lei para a identificação dos fatos que deram origem à autuação e as normas legais aplicáveis. Observe-se que os valores devidos estão discriminados, tal como exige a legislação em vigor.*

Ademais, se restou caracterizado que o auto de infração cumpre os pressupostos normativos é porque o colegiado não acatou as alegações acerca da suposta “ausência de desclassificação”.

Com efeito, se o colegiado ratificou o entendimento de que o auto de infração não possuía falha extrínseca é porque decidiu que a fixação da exigência não dependeria de que se expusesse, declaração a declaração, as novas posições pretendidas e respectivos cálculos dos tributos, bem como expusesse, individualizadamente, os critérios que determinariam a realocação de cada um dos produtos na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Por outro lado, o excerto acima transcrito também ratifica a discriminação da base de cálculo da multa, não havendo que se falar na ausência de demonstração dos tributos recalculados pelo simples fato de que não há acusação de recolhimento inferior ao devido.

### 2.3- Fundamentos para Afastamento da Classificação Adotada pelo Sujeito Passivo.

Segundo alegam as autoridades fiscais, as mercadorias importadas: acessórios para tubos de ferro fundido maleável, ferro ou aço, obtidos pelo processo de conformação por moldagem, deveriam, conforme o caso, ser classificadas nos subitens 7307.19.10, 7307.19.20 ou 7307.19.90, sujeitos a licenciamento não-automático.

Os fundamentos para tal acusação seriam, essencialmente:

1- O histórico das operações do contribuinte, que alterara a classificação dos produtos, descritos de maneira idêntica, a partir do momento em que a legislação que disciplinaria o controle administrativo das importações fora alterada, passando a exigir licenciamento não-automático para as classificações anteriormente adotadas;

2- As conclusões do laudo técnico realizado no curso do despacho levado a efeito por meio da declaração de importação nº 00/1171491-8, que concluiu que as mercadorias ali desembaraçadas, descritas de maneira idêntica às que tratam o presente processo, seriam moldadas;

3- Termo à fl. 27, assinado pelos autuantes e pelo declarante, sócio-gerente da pessoa jurídica embargante, no qual teria se declarado que, com exceção das válvulas, fabricadas em latão, só importaria produtos de ferro maleável.

Por outro lado, o acórdão embargado firmou o entendimento de que tais elementos seriam suficientes. Confira-se excerto:

*Por fim, as informações prestadas pelo sócio-gerente da empresa autuada, somado ao laudo presente nos autos, são*

*suficientes para demonstrar que a classificação feita pelo contribuinte estava equivocada. A Fiscalização fez bem em desclassificar os produtos relacionados às fls. 5 à 8. Os acessórios de tubo de que cuidam este procedimento administrativo devem ser classificados nos códigos NCM 7307.19.10, ou 7307.19.90.*

Baseado nesse conjunto, fixou o colegiado o entendimento de que os produtos eram moldados. Certa ou errada, essa é a premissa fixada pelo acórdão embargado e a rediscussão dessa premissa, entendo, violaria o comando do art. 65 do Regimento Interno do CARF, já transcrito anteriormente.

Entretanto, entendo que não restou suficientemente exposto de que forma o o processo de obtenção dos acessórios influenciaria na classificação dos produtos e, o que é mais importante, porque os produtos não poderiam se classificar nas subposições que o sujeito passivo reputa corretas.

Antes, entretanto, há que se destacar que, não procede a argumentação de que o Fisco teria incluído no rol dos produtos que teriam deixado de receber o adequado tratamento administrativo as porcas, com classificação específica no código 7318.16.00, ou os impressos catálogos ou semelhantes (4911.10.90).

Basta comparar a relação de declarações constante dos demonstrativos às fls. 05 a 08 com as cópias de extratos às fls. 45 e seguintes para confirmar que não houve incidência de multa sobre tais produtos.

Foram incluídos no campo de incidência da multa, com efeito, flanges, alegadamente classificadas na subposição 7307.91.00, além dos produtos descritos como roscados, alegadamente classificados na subposição 7307.92.00.

Andou bem o Fisco.

Veja-se, em primeiro lugar, o que diz a posição 7307 e seus desdobramentos.

*7307 ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO:  
UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS OU MANGAS), DE FERRO  
FUNDIDO, FERRO OU AÇO*

*7307.1 Moldados*

*7307.2 Outros, de aços inoxidáveis*

*7307.9 Outros*

*7307.91.00 Flanges*

*7307.92.00 Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados*

*7307.93.00 Acessórios para soldar topo a topo*

*7307.99.00 Outros*

Como é cediço, em observância às regras gerais de Interpretação nº 1<sup>4</sup> e 6<sup>5</sup>, combinadas, não se pode comparar subposições com posições ou com subposições de níveis diferentes.

Ou seja, antes de discutir se o produtos se classificam em uma das subposições de 2º nível da subposição 7307.9, é preciso identificar a subposição de primeiro nível que classifica corretamente os produtos e, para tanto, é imperioso que se considere o texto dessas suposições.

Ora, se, como se viu, o acórdão fixou a premissa de que os acessórios são moldados, na esteira do exposto, não há como pretender enquadrar tais produtos em subposição diversa da 7307.1.

Dentre os possíveis desdobramentos dessa subposição, previu o SH:

7307.1 *Moldados*

7307.11.00 *De ferro fundido não maleável*

7307.19 *Outros*

7307.19.10 *De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8mm*

7307.19.20 *De aço*

7307.19.90 *Outros*

Por outro lado, se, a teor da declaração do sócio, os produtos em discussão seriam produzidos em ferro maleável, não haveria espaço para classificar o produto na subposição 7307.11.00.

Assim, não há dúvida de que os produtos classificam-se em uma das seguintes subposições: 7307.19.10, 7307.19.20 ou 7307.19.90.

2.4- Caracterização da Infração Capitulada no Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Outro ponto que merece ser abordado com maior profundidade, a meu ver, é a caracterização da infração independentemente de se concluir qual seria a subposição de segundo nível que classificaria os produtos.

No caso do presente litígio, relembre-se, discute-se exclusivamente a multa por falta de Licença de Importação. Para caracterização dessa infração, imagino, bastaria

<sup>4</sup> 1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

<sup>5</sup> 6. A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS,

demonstrar que os códigos tarifários eleitos estavam sujeitos a licenciamento não-automático e que tal licenciamento não foi obtido em razão de erro na indicação do código tarifário.

Nessa linha, há que se registrar que as autoridades fiscais acostaram aos autos consulta ao histórico do tratamento administrativo, onde é indicado que no período da realização das importações, os produtos classificados nos itens 7307.19.10, 7307.19.20 e 7307.19.90 estavam sujeitos a licenciamento não-automático<sup>6</sup>, a cargo do Departamento de Comercio Exterior.

Desnecessário, portanto, o detalhamento da subposição de 2º nível.

De qualquer forma, há que se chamar atenção para o fato de que, por meio da correspondência à fl. 36, o contribuinte foi alertado por seu preposto que os acessórios eram elaborados em ferro fundido maleável e que a classificação considerada própria para tal produto exigia LI não-automático e controle de preço pelo Decex.

Por outro lado, se como se verifica cotejando os extratos de declaração, o contribuinte deixava de detalhar as características dos produtos, descrevendo-os genericamente como, “curvas, luvas e outros” ou “tubos de encaixe como luvas, junções, cotovelo, bujões”, ele (contribuinte) foi quem inviabilizou a investigação das características que permitiriam definir qual seria a subposição de segundo nível adequada.

Assim, com a devida vênia, admitir que a ausência desse detalhamento afaste a infração é ignorar o princípio que condena o princípio segundo o qual “ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa” (“*nemo potest venire contra factum proprium*”).

Por outro lado, justamente em razão dessa imprecisão na descrição da mercadoria é que se revela inaplicável ao presente processo o Ato Declaratório Normativo nº 12, de 1997<sup>7</sup>.

Ainda com relação à impossibilidade de aplicação do ADN 12, penso que não assiste razão à recorrente quando alega que a decisão inovara na fundamentação.

Ora, a aplicação desse ato declaratório foi um argumento trazido em sede de impugnação e o enfrentamento desse fundamento é consequência da dialeticidade processual. Até porque, como já havia destacado a autoridade fiscal, a recorrente teria reiteradamente descrito seus produtos como sendo confeccionados em ferro não-maleável, quando, de fato, teria conhecimento de que os produtos eram elaborados em ferro maleável.

Por outro lado, a juntada das consultas realizadas nas bases do Sistema Siscomex também afastam a alegação de que não teria sido comprovado que as mercadorias estavam sujeitas a licenciamento não automático prévio ao embarque.

<sup>6</sup> Doc. às fl. 33, 34 e 35.

<sup>7</sup> “...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...”

Tais telas, como é facilmente verificado, espelham o tratamento administrativo na data da consulta e, como antecipado, no período que se seguiu à verificação fiscal, os produtos deixaram de ser alvo de licenciamento não-automático.

Igualmente improcedente é a alegação de que restara caracterizado que não haveria exigência de expedição de LI prévia ao embarque, em face da transmissão regular das declarações.

De fato, as declarações só foram transmitidas sem a obtenção de licença não-automática em razão do erro de indicação do código tarifário. Se tivesse indicado o correto, não teria logrado êxito em registrar a declaração.

Finalmente, não consigo vislumbrar o alegado vício na sistemática implementada pelo Comunicado Decex nº 23, de 1998, que alterou o item 2 do Comunicado Decex nº 37.

Se, como é evidente, o recorrente acessa o Sistema Siscomex, tanto que registrou todas as declarações objeto da exigência, não há legitimidade para questionar essa sistemática de divulgação.

Com essas considerações, acato os embargos de declaração tão somente para retificar o voto condutor e ratificar o acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro